



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 24\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 35:508 — Determina que a Caixa Económica Postal e a Caixa de Crédito Rural, no Estado da Índia, sejam fundidas numa só instituição, denominada Caixa Económica de Goa.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Decreto n.º 35:508

Na economia da Índia Portuguesa desempenha papel de grande importância a Caixa Económica Postal ali existente. De facto, os valores do seu activo orçam pela ordem dos 20 milhões, segundo os últimos balancetes publicados no *Boletim Oficial*.

Destes valores, cerca de 70 por cento jazem inertes na Caixa ou confiados à guarda do Banco Nacional Ultramarino, pela maior parte em depósito à ordem.

Deduzindo dos restantes 30 por cento perto de 2 milhões de empréstimos ao Estado da Índia e cerca de 1 milhão de empréstimos aos corpos administrativos, vê-se quanto é reduzida e alheia à economia geral do País a aplicação reprodutiva dos capitais reunidos na Caixa.

Todavia é geral o clamor de que a agricultura da Índia não poderá vencer o enorme *deficit* alimentar da sua população sem intensificar os processos de cultura por meio de melhoramentos fundiários, que exigem adequada assistência financeira. E para este grande objectivo não está destinada nem preparada a actual orgânica da Caixa Económica Postal.

Por isso, no balancete desta instituição as comunidades, que são o fulcro da vida agrícola de Goa, aparecem como beneficiárias apenas de dois minutos empréstimos, não incluindo, pela sua natureza especial, a avultada operação relativa a outra delas.

A maior assistência da Caixa à agricultura parece ter-se realizado, em proporção tão modesta que no fecho do ano de 1944 pouco excedia 40:000 rupias, através da Caixa de Crédito Rural, instituição de fracos recursos, que está longe de poder corresponder às necessidades reais do País.

E não só a agricultura carece de amparo financeiro. Desde há muito aguardam por ele também outras actividades, especialmente as industriais, de que o País se mostra susceptível.

E tudo isto tem estado e deverá continuar a estar fora do campo de acção do banco emissor.

Por outro lado, há importantes capitais particulares que, por falta de objectivo e estímulo, se colocam no

estrangeiro ou permanecem improdutivos nos depósitos bancários. Outros ainda dedicam-se à usura, estando esta tão generalizada no País que o facto não pode deixar de considerar-se como um aspecto alarmante da sua economia. A uns e a outros a Caixa Económica servirá de órgão integrante e regulador.

Como se diz no relatório do decreto-lei n.º 26:096, de 23 de Novembro de 1935, que extinguiu na metrópole a Caixa Económica Postal, esta não representou, no campo dos princípios, solução adequada ao nosso meio, como os factos vieram inteiramente comprovar.

Pelo exposto, tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Caixa Económica Postal e a Caixa de Crédito Rural, no Estado da Índia, serão fundidas numa só instituição, denominada Caixa Económica de Goa.

Art. 2.º A Caixa Económica de Goa será um estabelecimento de crédito sob garantia do Estado, com autonomia administrativa e personalidade jurídica.

§ único. A Caixa Económica será representada em juízo pelo Ministério Público e gozará das isenções, privilégios e garantias do Estado, incluindo as do decreto n.º 24:806, de 22 de Dezembro de 1934.

Art. 3.º A Caixa Económica destina-se principalmente a realizar as operações seguintes:

1.º De depósito:

a) Dos capitais de particulares;

b) Dos fundos dos corpos e corporações administrativas, das comunidades, confrarias, devalaias e de quaisquer outras associações sujeitas a autorização ou fiscalização do Governo.

2.º De crédito:

a) Agrícola, nos termos do capítulo v da lei de 27 de Abril de 1901, ou por meio de empréstimos às comunidades, caucionados por hipoteca, consignação de rendimentos, penhor de acções ou valores, incluindo o penhor agrícola das sementeiras e colheitas;

b) Industrial, por meio de empréstimos às empresas individuais ou colectivas de natureza industrial, caucionados por hipoteca de bens imobiliários e de quaisquer outros legalmente susceptíveis desta forma de garantia, ou pelo penhor de máquinas, utensílios e matérias-primas, em qualquer dos casos com prévio seguro dos bens constitutivos de caução.

3.º De financiamento aos organismos autónomos do Estado e aos corpos e corporações administrativas, com as formalidades e garantias legais;

4.º De colocação de capitais em empréstimos públicos, em acções e obrigações de comunidades e de empresas que ofereçam sólidas garantias de solvabilidade e de rendimento ou pela forma prevista no decreto n.º 19:093,

mandado executar nas colónias pela portaria n.º 10:983, de 6 de Junho de 1945.

§ único. Os depósitos de fundos a que se refere a alínea b) do n.º 1.º são obrigatórios para as entidades ali mencionadas na parte que exceder os seus encargos correntes, devendo o movimento dos mesmos depósitos operar-se por meio de cheques.

Art. 4.º A Caixa Económica de Goa será dirigida e administrada por um conselho administrativo de cinco vogais, que serão solidariamente responsáveis, tanto civil como criminalmente, pela boa gerência da mesma.

§ 1.º Três dos administradores da Caixa serão livremente nomeados e exonerados pelo governador geral, podendo a escolha recair em funcionários, magistrados do Ministério Público ou pessoas estranhas ao funcionalismo, e um deles será designado como presidente.

§ 2.º Os restantes vogais do conselho administrativo servirão por dois anos e serão nomeados pelo governador geral por escolha entre os três candidatos que forem mais votados pelas câmaras municipais, quanto a um dos lugares, e, quanto ao outro, pelas comunidades e demais instituições abrangidas pela alínea b) do n.º 1.º do artigo anterior, nos termos que forem regulamentados.

§ 3.º Os administradores que não forem funcionários públicos caucionarão o exercício do seu cargo pela forma que o regulamento determinar.

§ 4.º O conselho administrativo elegerá de entre os seus vogais o administrador gerente.

§ 5.º Junto do conselho administrativo haverá um comissário do governo geral, com funções de fiscalização e direito de veto sobre todos os actos da administração ou gerência da Caixa, sendo esse cargo exercido por um dos funcionários superiores dos serviços de Fazenda, nomeado e exonerado livremente pelo governador geral.

§ 6.º Tanto as funções de vogais como as de comissário poderão ser remuneradas pela Caixa, nos termos do regulamento.

Art. 5.º Em cada um dos concelhos do Estado da Índia, exceptuado o da capital, haverá uma delegação da Caixa Económica de Goa, a cargo da Repartição de Fazenda concelhia.

§ único. As estações dos CTT que, mediante acordo entre o conselho de administração destes serviços e o conselho administrativo da Caixa Económica, forem autorizadas pelo governador geral funcionarão como agências da Caixa para o recebimento e pagamento de depósitos.

Art. 6.º O governador geral regulamentará a execução deste decreto e fixará a data em que começará a funcionar a Caixa Económica de Goa.

§ único. Na referida data operar-se-á a fusão determinada no artigo 1.º e a Caixa Económica de Goa substituirá as Caixas Económica Postal e de Crédito Rural em todos os seus direitos e obrigações, ficando a pertencer-lhe todo o activo e passivo destas, com legitimidade para demandar ou ser demandada nas acções emergentes dos negócios jurídicos por elas celebrados.

Art. 7.º O disposto no artigo 118.º do decreto n.º 34:076, de 2 de Novembro de 1944, deixará de ter aplicação no Estado da Índia desde a data a que se refere o artigo antecedente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1946.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA - *António de Oliveira Salazar* — *Marcelo José das Neves Aves Caetano*.